

os artigos 55, XXI, e 61, § 1º, ambos do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014.

**Art. 3º** - O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Portaria, para interpor recurso ao Superintendente de Fiscalização, nos moldes do art. 65, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014.

**Art. 4º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

**RODRIGO SOARES AGUIEIRAS**  
Superintendente de Fiscalização

Id: 2244951

**PORTARIA SUFIS Nº 1285 DE 23 DE MARÇO DE 2020**

**INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL (PCAN).**

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 62, § 3º, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, considerando a ordem contida no Processo Administrativo nº E-04/079/322/2020,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Declarar a instauração do Procedimento Administrativo de Cancelamento de Inscrição Estadual (PCAN) do contribuinte, abaixo indicado, com fulcro no art. 62, § 3º, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014:

Razão Social: **ZINGA UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA**

Inscrição Estadual: 11.312.748

CNPJ nº: 32.105.984/0001-61

Endereço: RUA ARAGUAIA 1055 SAL 610, FREGUESIA (JACAREPA-GUÁ) - RIO DE JANEIRO - RJ - BRASIL - 22745-271

Número do Processo: E-04/079/322/2020

Motivo determinante da medida (fundamento legal): Art. 60, III, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, c/c o art. 44-B, III, da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.

**Art. 2º** - A inscrição estadual indicada no artigo anterior fica impedida a partir da data de publicação desta Portaria, por força do que dispõe os artigos 55, XXI, e 61, § 1º, ambos do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014.

**Art. 3º** - O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Portaria, para interpor recurso ao Superintendente de Fiscalização, nos moldes do art. 65, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014.

**Art. 4º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

**RODRIGO SOARES AGUIEIRAS**  
Superintendente de Fiscalização

Id: 2244952

**PORTARIA SUFIS Nº 1286 DE 23 DE MARÇO DE 2020**

**INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL (PCAN).**

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 62, § 3º, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, considerando a ordem contida no Processo Administrativo nº E-04/079/320/2020,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Declarar a instauração do Procedimento Administrativo de Cancelamento de Inscrição Estadual (PCAN) do contribuinte, abaixo indicado, com fulcro no art. 62, § 3º, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014:

Razão Social: **MECALE COMERCIO DE TINTAS EIRELI**

Inscrição Estadual: 11.229.573

CNPJ nº: 31.277.472/0001-10

Endereço: RUA ARAGUAIA 01055 SAL 0611, FREGUESIA (JACAREPAGUÁ) - RIO DE JANEIRO - RJ - BRASIL - 22745-271

Número do Processo: E-04/079/320/2020

Motivo determinante da medida (fundamento legal): Art. 60, III, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, c/c o art. 44-B, III, da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.

**Art. 2º** - A inscrição estadual indicada no artigo anterior fica impedida a partir da data de publicação desta Portaria, por força do que dispõe os artigos 55, XXI, e 61, § 1º, ambos do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014.

**Art. 3º** - O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Portaria, para interpor recurso ao Superintendente de Fiscalização, nos moldes do art. 65, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014.

**Art. 4º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

**RODRIGO SOARES AGUIEIRAS**  
Superintendente de Fiscalização

Id: 2244953

**PORTARIA SUFIS Nº 1287 DE 23 DE MARÇO DE 2020**

**INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL (PCAN).**

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 62, § 3º, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, considerando a ordem contida no Processo Administrativo nº E-04/079/323/2020,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Declarar a instauração do Procedimento Administrativo de Cancelamento de Inscrição Estadual (PCAN) do contribuinte abaixo indicado, com fulcro no art. 62, § 3º, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014:

Razão Social: **TK REFEIÇÕES EIRELI**

Inscrição Estadual: 11.128.530

CNPJ nº: 30.251.192/0001-70

Endereço: AVN JOSE LUIZ FERRAZ 00055 APT 404, RECREIO DOS BANDEIRANTES - RIO DE JANEIRO - RJ - BRASIL - 22790-587

Número do Processo: E-04/079/323/2020

Motivo determinante da medida (fundamento legal): Art. 60, III, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, c/c o art. 44-B, III, da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.

**Art. 2º** - A inscrição estadual indicada no artigo anterior fica impedida a partir da data de publicação desta Portaria, por força do que dispõe os artigos 55, XXI, e 61, § 1º, ambos do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014.

**Art. 3º** - O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Portaria, para interpor recurso ao Superintendente de Fiscalização, nos moldes do art. 65, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014.

**Art. 4º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

**RODRIGO SOARES AGUIEIRAS**  
Superintendente de Fiscalização

Id: 2244954

**PORTARIA SUFIS Nº 1288 DE 23 DE MARÇO DE 2020**

**INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL (PCAN).**

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 62, § 3º, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, considerando a ordem contida no Processo Administrativo nº E-04/079/179/2020,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Declarar a instauração do Procedimento Administrativo de Cancelamento de Inscrição Estadual (PCAN) do contribuinte, abaixo indicado, com fulcro no art. 62, § 3º, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014:

Razão Social: **FG PAPEIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP**

Inscrição Estadual: 87.175.391

CNPJ nº: 25.135.883/0001-78

Endereço: RUA JOAO SANT'ANA 343, RAMOS - RIO DE JANEIRO - RJ - BRASIL - 21031-060

Número do Processo: E-04/079/179/2020

Motivo determinante da medida (fundamento legal): Art. 60, I, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, c/c o art. 44-B, I, da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.

**Art. 2º** - A inscrição estadual indicada no artigo anterior fica impedida a partir da data de publicação desta Portaria, por força do que dispõe os artigos 55, XXI, e 61, § 1º, ambos do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014.

**Art. 3º** - O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Portaria, para interpor recurso ao Superintendente de Fiscalização, nos moldes do art. 65, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014.

**Art. 4º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

**RODRIGO SOARES AGUIEIRAS**  
Superintendente de Fiscalização

Id: 2244955

**PORTARIA SUFIS Nº 1289 DE 23 DE MARÇO DE 2020**

**INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL (PCAN).**

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 62, § 3º, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, considerando a ordem contida no Processo Administrativo nº E-04/224/55/2020,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Declarar a instauração do Procedimento Administrativo de Cancelamento de Inscrição Estadual (PCAN) do contribuinte, abaixo indicado, com fulcro no art. 62, § 3º, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014:

Razão Social: **TREVO COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI**

Inscrição Estadual: 79.686.654

CNPJ nº: 15.815.782/0001-94

Endereço: RUA VIEIRA BUENO 29, SAO CRISTOVAO - RIO DE JANEIRO - RJ - BRASIL - 20920-395

Número do Processo: E-04/224/55/2020

Motivo determinante da medida (fundamento legal): Art. 60, I, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, c/c o art. 44-B, I, da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.

**Art. 2º** - A inscrição estadual indicada no artigo anterior fica impedida a partir da data de publicação desta Portaria, por força do que dispõe os artigos 55, XXI, e 61, § 1º, ambos do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014.

**Art. 3º** - O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Portaria, para interpor recurso ao Superintendente de Fiscalização, nos moldes do art. 65, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014.

**Art. 4º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

**RODRIGO SOARES AGUIEIRAS**  
Superintendente de Fiscalização

Id: 2244956

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONSELHO PLENO**

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária  
do dia 23/10/2019**

Recurso nº 71.788. - Processo nº E04/035/227/2017. - Recorrentes: FAZENDA ESTADUAL E HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. - Recorridas: HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E FAZENDA ESTADUAL. - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge. - DECISÃO: Com relação ao recurso da Representação Geral da Fazenda, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. Com relação ao recurso do Contribuinte, por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 9.855. - EMENTA: ICMS - RECURSO AO PLENO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. REGRA EXPRESSA DO ART. 266, I, DO CTE. Em se tratando de decisão unânime proferida por uma das Câmaras do Colegiado, a admissibilidade do recurso especial ao Conselho Pleno fica condicionada à apresentação de acórdão divergente proferido por outra Câmara ou pelo Pleno, relativamente ao direito em tese. RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE. DECADÊNCIA PARCIAL. Detectada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, há que contar o prazo decadencial com base na regra prescrita no art. 173, I do CTN. RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO POR MAIORIA.

Recurso nº 71.789. - Processo nº E04/035/226/2017. - Recorrentes: FAZENDA ESTADUAL E HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. - Recorridas: HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E FAZENDA ESTADUAL. - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge. - DECISÃO: Com relação ao recurso da Representação Geral da Fazenda, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. Com relação ao recurso do Contribuinte, por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 9.856. - EMENTA: ICMS - RECURSO AO PLENO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. REGRA EXPRESSA DO ART. 266, I, DO CTE. Em se tratando de decisão unânime proferida por uma das Câmaras do Colegiado, a admissibilidade do recurso especial ao Conselho Pleno fica condicionada à apresentação de acórdão divergente proferido por outra Câmara ou pelo Pleno, relativamente ao direito em tese. RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE. DECADÊNCIA PARCIAL. Detectada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, há que contar o prazo decadencial com base na regra prescrita no art. 173, I do CTN. RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO POR MAIORIA.

Recurso nº 71.789. - Processo nº E04/035/226/2017. - Recorrentes: FAZENDA ESTADUAL E HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. - Recorridas: HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E FAZENDA ESTADUAL. - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge. - DECISÃO: Com relação ao recurso da Representação Geral da Fazenda, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. Com relação ao recurso do Contribuinte, por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 9.856. - EMENTA: ICMS - RECURSO AO PLENO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. REGRA EXPRESSA DO ART. 266, I, DO CTE. Em se tratando de decisão unânime proferida por uma das Câmaras do Colegiado, a admissibilidade do recurso especial ao Conselho Pleno fica condicionada à apresentação de acórdão divergente proferido por outra Câmara ou pelo Pleno, relativamente ao direito em tese. RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE. DECADÊNCIA PARCIAL. Detectada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, há que contar o prazo decadencial com base na regra prescrita no art. 173, I do CTN. RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO POR MAIORIA.

SO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE. DECADÊNCIA PARCIAL. Detectada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, há que contar o prazo decadencial com base na regra prescrita no art. 173, I do CTN. RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO POR MAIORIA. NOTA EXPLICATIVA: A ciência desta decisão ocorrerá após a intimação pela repartição competente, nos termos do artigo 214 do Decreto-Lei nº 05/75.

Id: 2244113

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONSELHO PLENO**

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária  
do dia 13/11/2019**

Recursos nºs 68.665 e 68.669. - Processos nºs E04/022/1816/2016 e E-04/022/1817/2016. - Recorrente: LARTEX TECELAGEM LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL. - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade da decisão recorrida, suscitada pelo Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs 9.900 e 9001. - EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. FUNDAMENTAÇÃO EVADIDA DE CONTRADIÇÕES QUE A CONTAMINAM DE VICIO INSANÁVEL.

Nota explicativa: A ciência desta decisão ocorrerá após a intimação pela repartição competente, nos termos do artigo 214 do Decreto-Lei nº 05/75.

Id: 2244114

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONSELHO PLENO**

**Decisão proferida na Sessão Ordinária  
do dia 18/12/2019**

Recurso nº 66.739 - Processo nº. E-04/040/1620/2015 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL. - Recorrida: FORNECEDORA CHATUBA DE NILÓPOLIS LTDA. - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel. - DECISÃO: Por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso da Representação Geral da Fazenda, nos termos do voto da Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo designada Redatora. Vencidos os Conselheiros Gustavo Mendes Moura Pimentel, Andre Oliveira Cardoso da Silva, Rubens Nora Chammas e Marcos dos Santos Ferreira. - Acórdão nº 9.994 - EMENTA: EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ALCANÇADOS PELA DECADÊNCIA. Passados mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador do imposto, forçoso reconhecer a decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Nota explicativa: A ciência desta decisão ocorrerá após a intimação pela repartição competente, nos termos do artigo 214 do Decreto-Lei nº 05/75.

Id: 2244115

**ADMINISTRAÇÃO VINCULADA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE**

**PORTARIA RIOPREVIDENCIA PRE Nº 384  
DE 20 DE MARÇO DE 2020**

**ALTERA A PORTARIA RIOPREVIDÊNCIA  
Nº 271, DE 29 DE JANEIRO DE 2015, QUE  
ALTERA O REGIMENTO INTERNO DO FUNDO  
ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.260, de 11 de junho de 2008, e pela Lei nº 5.352, de 18 de dezembro de 2008, bem como no Decreto nº 41.604, de 19 de dezembro de 2008 e, principalmente, a Lei Complementar nº 132/2009 e demais alterações,

**CONSIDERANDO:**

- a decisão da Diretoria Executiva do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, registrada em ata do dia 18 de fevereiro de 2020; e

- a necessidade de reestruturação das ferramentas de gestão âmbito do RIOPREVIDÊNCIA;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica alterado o Regimento Interno do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, no item 1.3, subitem IV, do anexo único da PORTARIA RIOPREVIDÊNCIA PRE Nº 271, de 29 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"1.3 - Diretoria Executiva (DIREX)

IV - Funcionamento:

a) a Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, com periodicidade quinzenal e extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Presidente para deliberar sobre assuntos do interesse geral da Autarquia, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, fixado em 3 (três) o quórum mínimo para a realização da reunião;

b) o Diretor-Presidente, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate."

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2020

**SERGIO AURELIANO MACHADO DA SILVA**  
Diretor-Presidente

Id: 2244859

**Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Econômico, Energia e Relações Internacionais**

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

**ATO DOS SECRETÁRIOS**

**RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDEERI/SETRANS Nº 10  
DE 24 MARÇO DE 2020**

**DÁ NOVA REDAÇÃO À RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDEERI/SETRANS Nº 09, DE 23 MARÇO DE 2020, QUE REGULAMENTA O INCISO VIII DO ART. 4º DO DECRETO Nº 46.980, DE 19 DE MARÇO DE 2020, PARA DISPOR SOBRE AS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAIS ENTRE A CAPITAL E OS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO EM RAZÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA DECRETADO EM RAZÃO DA PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTE, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Estado de Emergência decretado na forma do Decreto nº 46.973 de 16 de março de 2020,